



**Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI**  
**Número: 000062/2023**

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 13/04/2023                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

**Dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As escolas e creches das redes públicas da educação básica de ensino ficam autorizadas a contratar serviço de segurança para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1º Poderá a Secretaria de Educação promover parceria com as Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

Art. 2º As escolas e creches das redes privadas da educação básica de ensino devem, obrigatoriamente, contratar serviço de segurança para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1º As escolas e creches das redes privadas da educação básica com até 50 alunos deverão ter instaladas câmeras e mecanismos de controle de acesso ligadas a central de monitoramento.

§2º As escolas e creches das redes privadas da educação básica que possuem entre 51 a 150 alunos deverão ter um vigia para atuar no controle de acesso ao estabelecimento, além do disposto no parágrafo 1º.

§3º As escolas e creches das redes privadas da educação básica com mais de 150 alunos deverão ter a presença de um vigilante, para cada acesso para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar, além do disposto no parágrafo 1º.

§4º O vigilante deve estar munido de colete balístico e tonfa.

Art. 3º O serviço de segurança nas escolas e creches da rede pública e privada de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

§1º O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial.



§2º Os vigias e vigilantes deverão permanecer em seus postos até o efetivo encerramento das atividades curriculares do dia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de abril de 2023.



Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

